



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498205 - RJ (2023/0371782-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121**
: **ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049**
: **MARCOS ROSA ALVES - RJ150900**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial cuja controvérsia não foi objeto de prequestionamento nem de oposição de embargos de declaração de modo a suprir o alegado vício, circunstância que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização destes para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2498205 - RJ (2023/0371782-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717**
AGRAVADO : **PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121**
ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049
MARCOS ROSA ALVES - RJ150900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS ADQUIRIDOS INDISPENSÁVEIS À REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial cuja controvérsia não foi objeto de prequestionamento nem de oposição de embargos de declaração de modo a suprir o alegado vício, circunstância que atrai a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização destes para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão (e-STJ fls. 1.535/1.549) em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do

STF) e pela consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte (Súmula 83 do STJ).

No agravo interno (e-STJ fls. 1.555/1.561), o agravante sustenta que "a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal não se sustenta no presente caso, uma vez a matéria em debate não depende de prévia discussão específica nas instâncias ordinárias, pois decorre de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, dotado de eficácia vinculante e efeito *erga omnes*" (e-STJ fl. 1.557).

Alega, ainda, que, "a partir do julgamento do Tema 633 pelo STF, não é possível adotar outra conclusão que não a superação do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 1.775.781/SP, julgado em 11/10/2023, que fundamentou todos os acórdãos citados na decisão ora agravada" (e-STJ fl. 1.559). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

A impugnação foi oferecida às e-STJ fls. 1.564/1.580.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 971/973):

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CREDITAMENTO DE ICMS. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E DE AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA CORRETAMENTE ATRIBUÍDO, NA MEDIDA EM QUE CORRESPONDE AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO, CONSOANTE DARJ ANEXADO À INICIAL. ART. 292, §§ 1º E 2º DO CPC. SEGURO GARANTIA ACEITO PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A VEDAÇÃO À REFERIDA GARANTIA É TÃO SOMENTE PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (TEMA 378 DO STJ). INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRELIMINARES CORRETAMENTE REJEITADAS NA SENTENÇA. QUESTÃO QUE ENVOLVE AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DE CREDITAMENTO DE ICMS REALIZADO PELA PETROBRÁS PELA AQUISIÇÃO DE FLUIDO DE PERFURAÇÃO E SEUS COMPONENTES E QUEROSENE DE AVIAÇÃO (QAV). ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE AO EXERCÍCIO DA SUA ATIVIDADE-FIM. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 20, § 1º, DA LC 87/96. ENTENDIMENTO DO STJ, FIRMADO EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 779 E 780 DO STJ): "O

CONCEITO DE INSUMO DEVE SER AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA, OU SEJA, CONSIDERANDO-SE A IMPRESCINDIBILIDADE OU A IMPORTÂNCIA DE DETERMINADO ITEM - BEM OU SERVIÇO - PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE.”. CONCEITO APLICADO PACIFICAMENTE PELO STJ PARA FINS DE CREDITAMENTO DE ICMS PREVISTO NA LC 87/96. LAUDOS TÉCNICOS NÃO IMPUGNADOS. O FLUIDO DE PERFURAÇÃO E SEUS COMPONENTES SÃO UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PERFURAÇÃO E EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO. QUEROSENE DE AVIAÇÃO ADQUIRIDO PELA AUTORA E UTILIZADO EM AERONAVES AFRETADAS (HELICÓPTEROS) PARA TRANSPORTE DE FORÇA DE TRABALHO PARA O EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS PLATAFORMAS OFFSHORE. DESLOCAMENTO REALIZADO EM ESTRITO CUMPRIMENTO AO DETERMINADO EM NORMA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ESPECÍFICA PARA ACESSO ÀS PLATAFORMAS DE PETRÓLEO (NR-37 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA). CRITÉRIOS TÉCNICOS QUE DEMONSTRAM QUE OS REFERIDOS ITENS SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS A JUSTIFICAR O CREDITAMENTO DO ICMS REALIZADO, DIANTE DA EFETIVA ESSENCIALIDADE NA CADEIA PRODUTIVA DA AUTORA PARA A CONSECUÇÃO DA SUA ATIVIDADE-FIM. APROVEITAMENTO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO À LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ARTIGO 33, I, DA LC 87/1996. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ILIDIDA PELA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CREDITAMENTO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CORRETA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STJ. PARECER RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 85, §3º DO CPC, COM A OBSERVÂNCIA DO ESCALONAMENTO DO § 5º DO MESMO ARTIGO, EM RAZÃO DO VULTOSO VALOR DA CAUSA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Eis os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 978/994):

A hipótese dos autos trata de Ação Anulatória ajuizada pela petroleira autora visando à desconstituição do Auto de Infração de nº 03.411024-7 9, lavrado em razão de alegação de indevido creditamento de ICMS oriundo da aquisição de QUEROSENE DE AVIAÇÃO e de FLUIDO PERFURAÇÃO e seus componentes, por entender o ente tributante (ESTADO DO RIO DE

JANEIRO) não se enquadrarem no conceito de insumos, por não se incorporarem ao produto final comercializado pela autora, fato que inviabiliza o aproveitamento do crédito, por se caracterizarem como bens de uso e consumo.

Insta registrar que o ICMS foi instituído no art. 155, II, da CF, que dispõe o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação: a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes; b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; O ICMS é regido pelo princípio da não cumulatividade, e com a edição da Lei Complementar nº 87/1996 (a chamada Lei Kandir), nos termos do disposto no seu artigo 20, § 1º, restou claro que, ao sujeito passivo, para fins de compensação, é garantido o direito ao creditamento do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a aquisição de mercadoria, ainda que destinada ao seu uso, consumo ou ativo permanente:

[...]

Ocorre que o art. 33, inciso I, da LC 87/96 estabelece limitação temporal para a utilização do creditamento referente aos de bens de uso e consumo: a partir de janeiro de 2020, com a redação dada ao referido inciso pela LC 138/10, vigente à época da autuação, e, partir da LC 171/2019, a partir de 1º de janeiro 2033, sendo certo que a referida limitação já foi cancelada pelo STF.

Destaca-se, portanto, que somente os insumos estão fora da limitação temporal estabelecida na referida lei, e podem ser utilizados para fins de creditamento, antes de janeiro de 2033.

O cerne da lide está, portanto, em se aferir se os referidos produtos se inserem no conceito de INSUMOS a justificar o creditamento para fins de ICMS, sem a limitação temporal prevista no inciso I, do art. 33 da LC 87/96.

Cabe registrar que não há controvérsia na lide quanto ao fato de que o FLUIDO DE PERFURAÇÃO e seus componentes, bem como o QUEROSENE DE AVIAÇÃO NÃO são agregados ao produto final da autora. O STJ, em sede de recursos repetitivos, definiu o que se pode considerar INSUMOS, sendo certo que, apesar de serem temas que envolvem PIS E COFINS, tal conceito também é plenamente aplicado pelo Tribunal Superior em matéria envolvendo creditamento de ICMS.

Tema 779:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser

aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Tema 780:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

[...]

Logo, não merece acolhida a alegação do Estado no sentido de que tal conceito não se prestaria para caracterizar o insumo para fins de creditamento de ICMS.

Nesse passo, consoante orientação pacífica do STJ, é considerado insumo o bem e serviço imprescindível ao desempenho da atividade empresarial final do contribuinte e, por essa razão, não se trata de conceito que envolva tão somente a integração física ao produto final comercializado pela autora, mas também se estende ao que integra, essencialmente, a sua cadeia produtiva.

Com efeito, preponderante para o julgamento da presente lide é aferir se o FLUIDO DE PERFURAÇÃO e seus componentes, bem como se o QUEROSENE DE AVIAÇÃO podem ser considerados insumos, ou seja, deve se verificar a integração dos referidos itens na cadeia produtiva da autora, isso, consoante critérios técnicos, a desnaturar a classificação como sendo produtos de uso e consumo, sujeitos à limitação temporal para creditamento.

Importante ainda destacar que a atividade empresarial da autora, conforme se extrai do art. 3º do seu estatuto social, tem como objeto, dentre outros, a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados. Portanto, a análise da natureza dos referidos produtos deve ser feita tendo como baliza o objeto social da autora, a seguir transcrito:

[...]

No tocante ao FLUIDO DE PERFURAÇÃO (FLS.155/158), pode se verificar que possui as seguintes funções precípua: LIMPAR, RESFRIAR E LUBRIFICAR A BROCA E A COLUNA DE PERFURAÇÃO; CONTROLAR AS PRESSÕES DAS CAMADAS A SEREM PERFURADAS, IMPEDINDO O INFLUXO DOS FLUIDOS NELA EXISTENTES; TRAZER À SUPERFÍCIE O CASCALHO GERADO PELA BROCA DURANTE A PERFURAÇÃO; ESTABILIZAR AS PAREDES DOS POÇOS E TRANSMITIR POTÊNCIA HIDRÁULICA À BROCA.

Os fluidos utilizados no processo de perfuração de poços de petróleo, poços tubulares e operações de sondagem, são compostos por mistura de itens, que

podem conter água, material orgânicos, sais dissolvidos e sólidos e propiciam uma perfuração mais rápida e segura. Dentre os seus componentes, podem ser destacados:

- O ácido cítrico a granel, utilizado para ajuste do PH do fluido de perfuração, com a limpeza química das membranas usadas de ultrafiltração;
- O Emulsif. para poços, utilizado para dar estabilidade de emulsão e controle de filtração aos fluidos de perfuração de emulsão invertida;
- O Nitrogênio, utilizado para evitar o risco de oxidação ou até mesmo de explosão, utilizado também nas formações que não produzem elevadas quantidades de água, aumentando a taxa de penetração;
- O hidróxido de sódio, utilizado para prevenção da corrosão, pois minimiza a hidrólise dos sais e a formação do ácido clorídrico;
- O biocida, utilizado para combate dos processos de corrosão anaeróbicos, evitando a degradação do poço, controlando o PH do fluido perfuração.

Importe registrar que tais considerações estão especificadas nos laudos técnicos anexados aos autos às fls. 155/158, 268/283 e 310/333.

Os referidos laudos não foram impugnados pelo Estado, razão pela qual suas considerações são consideradas válidas, restando, portanto, efetivamente claro que o referido fluido integra diretamente a cadeia produtiva da ré, bem como os demais produtos (ácido cítrico, biocida, hidróxido de sódico, Emulsif. p /poços, Nitrogênio), tendo todos, claramente, a natureza jurídica de insumos, passíveis de creditamento do ICMS.

Registre-se, no mesmo sentido, recentes julgados deste Tribunal, considerando o FLUIDO DE PERFURAÇÃO como insumo:

[...]

No tocante ao QUEROSENE DE AVIAÇÃO, adquirido pela autora para utilização nas aeronaves afretadas para transporte dos seus empregados até as plataformas (helicópteros), tem-se também considerá-lo como insumo a justificar o creditamento do ICMS.

Isso porque, consoante o acima exposto, as atividades precípuas da autora de extração e exploração dos poços de petróleo são realizadas em plataformas marítimas offshore, que, efetivamente, necessitam da força humana para o seu funcionamento, com a operação de todo o maquinário utilizado na cadeia produtiva. Sem a força dos trabalhadores, a plataforma não se torna produtiva. Nesse ponto, o trecho da sentença que destaca bem a efetiva necessidade da força humana na cadeia produtiva da autora:

“A situação peculiar de tal atividade reside exatamente no destacamento físico decorrente das operações realizadas na plataforma continental, em alto mar, de modo que é absolutamente inviável a atividade econômica da autora sem o deslocamento de pessoal - seja por via aérea ou naval - até o local da pesquisa, exploração ou produção de petróleo. Dessa forma, O transporte de pessoal, no específico ramo de atividade da autora, é elemento essencial à sua atividade econômica e, consoante demonstrado nos autos, depende da utilização do produto adquirido e tributado (QAV).”

De suma importância ainda destacar que, em decorrência da NR-37 (NORMA REGULAMENTADORA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA ACERCA DO TRABALHO EM PLATAFORMA DE

PETRÓLEO), o transporte de empregados para as plataformas deve ocorrer por meio de helicópteros, principalmente, para as mais distantes do litoral.

[...]

Verifica-se, portanto, não ser por simples conveniência da autora que os deslocamentos dos seus empregados são realizados por aeronaves, mas sim por estrita observância obrigatória das normas de segurança do trabalho, na medida em que as plataformas petrolíferas são consideradas como locais extremamente perigosos. Logo, as normas de segurança do trabalhador são rígidas e devem ser rigorosamente observadas.

Insta salientar que o transporte por embarcações também pode ser realizado, porém para pequenas distâncias.

Consoante o acima ressaltado, a operação na plataforma se faz com o comando da força humana, essencial na cadeia produtiva da autora, razão pela qual o QAV adquirido pela ré para utilização nas aeronaves afretadas (helicópteros) para o deslocamento dos trabalhadores para as plataformas, também deve ser considerado insumo par fins de creditamento do ICMS.

Convém ainda registrar que não se trata de todo e qualquer combustível adquirido e utilizado pela autora para transporte de pessoas, e sim, aquele efetivamente utilizado para o deslocamento de pessoal para a área de efetivo exercício do seu ramo de atividade, inserido, portanto, na sua cadeia produtiva, no caso, o deslocamento para as plataformas marítimas offshore.

Nesse panorama, dúvida não resta a este Relator quanto à essencialidade dos referidos itens, dentro da cadeia produtiva, para a consecução da atividade-fim da autora, razão pela qual, enquadram-se, perfeitamente, no conceito moderno de insumos, portanto, passíveis de creditamento do ICMS, consoante o permissivo da Lei Kandir.

Registre-se que o Ministério Público, como *custos legis*, também chegou a mesma conclusão, opinando pelo reconhecimento de tais itens como insumos para fins de creditamento, pugnando pelo desprovisionamento do recurso do estado, na forma do parecer de fls. 884/891.

Nesse sentido, recentes julgados do STJ:

[...]

Traz-se ainda à colação, recentíssimo julgado deste Tribunal, envolvendo o creditamento do ICMS na aquisição de QAV e de Fluido de Perfuração:

[...]

Sabe-se que a Administração Pública, no cumprimento do seu poder-dever de fazer atuar, concretiza sua atuação por meio de atos administrativos, numa atividade de subsunção dos fatos da vida real às previsões legais.

Como sabido, o princípio da separação dos poderes não impede que o Judiciário exerça controle de legalidade dos atos emanados de outros Poderes.

Isso porque a atuação da Administração, quando vinculada, não comporta apreciação subjetiva, valoração por parte do administrador público, porquanto existe prévia descrição normativa do comportamento exigido, visando ao interesse público insculpido.

Nessa toada, no exercício do seu mister constitucional, nos estritos limites da legalidade, compete ao Judiciário reconhecer a correção do creditamento do ICMS realizado pela autora referentes a aquisição dos insumos acima

descritos, o que, consequentemente, faz perecer o auto de infração lavrado pelo réu. A autora produziu prova suficiente a afastar a presunção *juris tantum* de legalidade e legitimidade do referido ato, posto que comprovou efetivamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), a legitimar o pleito formulado na inicial.

Destarte, deve se reconhecer que a sentença deu correta solução à lide, ao julgar procedente o pedido formulado pela autora na inicial, com a anulação do auto de infração nº 03.411024-7.

No recurso especial, o recorrente sustentou violação do art. 20, *caput*, e § 1º, 21 e 33, I, da Lei Complementar n. 87/1996, bem como indicou dissídio jurisprudencial na interpretação desses dispositivos. Alegou, em síntese, que os fluidos de perfuração e o querosene de aviação não ensejam direito a creditamento, tendo em vista que não integram o produto final. Ademais, aduziu que "um eventual insumo utilizado na extração do petróleo (hipótese de não incidência do ICMS) não poderia gerar crédito escritural" (e-STJ fl. 1.129).

Pois bem.

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se que o recorrente aponta violação do art. 20, § 1º, da Lei Complementar n. 87/1996, com base na tese de que a aquisição de fluido de perfuração e de querosene de aviação não pode gerar crédito escritural, visto que utilizados na fase de extração do petróleo, situação de não incidência do ICMS.

Contudo, a referida ofensa, especificamente quanto a essa tese, não pode ser conhecida, tendo em vista que não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, evidenciando a falta de prequestionamento de que trata a Súmula 282 do STF. Não houve oposição de embargos de declaração relacionado ao tema, a fim de sanar eventual vício do acórdão objurgado, o que atrai a incidência da Súmula 356 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. 1. O acórdão recorrido não apreciou a matéria pertinente ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Quanto ao tema prescrição, o aresto objurgado não destoia da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, embora não seja possível compensação de perdas salariais resultantes da conversão em URV com reajustes determinados por lei superveniente, é cabível a limitação temporal do pagamento quando há

recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Precedentes.

3. O Tribunal de origem entendeu que houve reestruturação da carreira dos recorrentes pela Lei Estadual n.º 437/2009. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, bem como exame de legislação local, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.467.115/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.).

Em atenção às alegações formuladas no agravo interno quanto à inaplicabilidade dos óbices sumulares acima indicados, a controvérsia trazida pelo recurso especial (creditamento de produtos utilizados no processo produtivo) não se confunde com aquela decidida em repercussão geral no Tema 633 do STF, segundo o qual "a imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', CF/1988 não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação".

Quanto ao mais, o recorrente argumenta que as contrariedades (arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996) e o dissídio jurisprudencial decorrem do fato de que não há o direito ao creditamento do ICMS na aquisição de fluido de perfuração e de querosene de aviação, no caso, porque não integram o produto final do processo produtivo.

Sobre o tema, enquanto vigorou o Convênio ICMS 66/1988 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o direito de crédito estava restrito aos produtos intermediários que eram consumidos imediata e integralmente no processo industrial ou que integravam a composição do produto final. Esse entendimento decorria da interpretação do art. 31, III, do aludido convênio, assim grafado:

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações seguintes:

[...]

III - A entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

Ocorre que a LC n. 87/1996 modificou esse cenário normativo, ampliando significativamente as hipóteses de creditamento de ICMS, permitindo o

aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. É o que dispõe o art. 20, *caput* e § 1º, da Lei Kandir:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada da mercadoria, real ou simbólica, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Esse é o entendimento consolidado nesta Corte Superior sobre o tema, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS), INCLUSIVE DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO POSSIBILIDADE.

I - É cabível o creditamento de ICMS referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade- fim. Precedentes.

II - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2.168.137/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BENS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. MATERIAIS DE USO E CONSUMO E INSUMOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o art. 20 da Lei Complementar n. 87/1996 ampliou as hipóteses de creditamento, condicionando o aproveitamento dos créditos, relativos à aquisição de produtos intermediários, apenas à comprovação da utilização nas atividades-fim da sociedade empresária, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente.

Precedentes.

3. No caso dos autos, deve-se reconhecer a relevância da integração pedida pela parte nos seus embargos de declaração, à luz da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, porquanto tem potencial para alterar o resultado do julgamento. Violação do art. 1.022 do CPC/2015 reconhecida.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.046.988/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ICMS. LEI COMPLEMENTAR 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCIAIS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. No caso dos autos, inexistente julgamento extra petita. A decisão recorrida apenas aplicou o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

2. Por outro lado, conforme já aduzido anteriormente, há a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz da jurisprudência supra.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 2.136.036/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. CREDITAMENTO DE ICMS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, PEÇAS E PNEUS. FROTA PRÓPRIA. SERVIÇO DE TRANSPORTE INCLUÍDO NO PREÇO DA MERCADORIA ENTREGUE PELA DISTRIBUIDORA. TRANSPORTE RELACIONADO À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. DIREITO À TOMADA DE CRÉDITOS DE ICMS. SISTEMÁTICA DA LC N. 87/1996. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO EARESP 1.775.781/SP, DJE 1º/12/2023. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ENTÃO PREJUDICADAS.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela contribuinte sob a alegação de possuir direito líquido e certo à apropriação de créditos de ICMS sobre a aquisição dos bens destinados à manutenção da frota própria utilizada para a distribuição de mercadorias (combustíveis, peças, lubrificantes e pneus) na proporção de suas saídas tributadas. A sentença denegou a segurança ao fundamento de que a atividade principal da empresa não corresponde à prestação de serviços de transporte, os quais seriam somente uma de suas atividades secundárias. O acórdão recorrido manteve a sentença, afirmando que "embora o transporte da mercadoria esteja relacionado com a

atividade-fim do estabelecimento, não integra a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não é consumido no processo de forma integral e imediata" (fls. 571 e-STJ).

2. A premissa sob a qual a Corte de origem negou o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de combustível, lubrificantes, peças e pneus utilizados na frota própria da empresa distribuidora de produtos alimentícios foi a de que os referidos insumos, a despeito de estarem relacionados à atividade-fim do estabelecimento, não integram a cadeia produtiva dos produtos comercializados e não são consumidos no processo de forma imediata e integral.

3. O entendimento exarado pelo acórdão local não reflete a atual orientação da Primeira Seção desta Corte, adotada no julgamento do EAREsp 1.775.781/SP, ocasião na qual concluiu-se que a LC n. 87/1996 ampliou a possibilidade de creditamento, pois fez referência apenas à vinculação dos insumos à atividade-fim do estabelecimento, conforme o seu art. 20, § 1º, mas não à necessidade de que eles integrem o produto final.

4. Embora não seja possível afirmar que a empresa presta serviço de transporte de carga - pois se assim o fizesse seria contribuinte de ICMS transporte em serviço dessa natureza em operações interestaduais e intermunicipais -, ela atua, também, como distribuidora dos produtos comercializados, utilizando frota própria para a entrega dos produtos, incluindo nas notas fiscais de saída das mercadorias o custo do transporte da mercadoria, de modo que não há como dissociar a entrega, realizada pela própria empresa, da atividade fim da comercial distribuidora, certo de que os valores do transporte integram a base de cálculo do ICMS e, pelo princípio da não cumulatividade, os insumos utilizados no serviço de transporte em casos que tais geram direito a créditos de ICMS.

5. Reconhecido o direito à tomada de créditos relativos à aquisição de "insumos necessários à realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim", devem os autos retornar à origem para análise de questões tidas por prejudicadas, visto que não é possível a esta Corte avançar sobre elas, seja em razão da impossibilidade de supressão de instância, seja em razão da ausência de prequestionamento, quais sejam: (i) a possibilidade de utilização dos créditos para compensação tanto em relação ao ICMS próprio quanto em relação ao ICMS-ST recolhido antecipadamente; (ii) a possibilidade de apropriação extemporânea dos créditos de ICMS não aproveitados nos 5 anos anteriores à ação, com correção monetária pela Taxa Selic, desde o momento em que poderiam ter sido utilizados e não o foram.

6. A discussão relativa à contrariedade entre o entendimento desta Corte adotado no EAREsp n. 1.775.781/SP e o entendimento do STF no Tema 633 da repercussão geral sobre o alcance da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal (RE 704.815/SC, Tribunal Pleno, DJe 12/12/2023) deve ser veiculado em recurso próprio, tendo em vista que não cabe a esta Corte analisar ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.297.501/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 .).

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE INSUMOS VINCULADOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é possível o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. Precedentes: Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.891.332/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e REsp n. 1.175.166/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe de 26/3/2010.

II - O Tribunal a quo bem examinou a controvérsia dos autos, justificando de forma suficiente e adequada o direito ao creditamento do imposto.

III - Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 2.330.503/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.).

No que tange à utilização dos créditos, o art. 33 da Lei Kandir estabeleceu limitador temporal, consignando o seu inciso I que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020 (conforme redação vigente à época da autuação).

A limitação temporal prevista no art. 33 da LC n. 87/1996, no entanto, somente se aplica aos bens de uso e consumo do estabelecimento, inerentes ao funcionamento do local onde situado o complexo de bens móveis e imóveis que dão suporte à atividade-fim do empresário, os quais não se confundem com aqueles que são diretamente utilizados no processo produtivo.

A propósito, *vide*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS. CREDITAMENTO. TELAS, MANTAS E FELTROS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DO PAPEL. PRODUTOS CONSUMIDOS NO PROCESSO PRODUTIVO. NÃO SUJEIÇÃO À LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 33, I, DA LC 87/96.

1. Discute-se neste recurso especial se o creditamento de ICMS relativo às aquisições de telas, mantas e feltros, empregados na fabricação de papel, está provisoriamente impedido pela limitação temporal prevista no art. 33, I, do LC 87/96.

2. Tratando-se de uma exceção de ordem temporal que condiciona o exercício do direito de creditamento assegurado pelo caput do art. 20 da LC 87/96, a

regra prevista no art. 33, I, dessa mesma lei complementar deve ser interpretada restritivamente, sob pena de, mediante eventual e indevido entendimento mais ampliativo, tornar sem efeito as importantes modificações normativas realizadas pela Lei Kandir.

Assim, conforme a literalidade desse dispositivo legal, apenas as entradas referentes ao uso e consumo do estabelecimento, ou seja, do local que dá suporte à atividade fim da empresa (art. 11, § 3º, da LC 87/96), têm o direito do respectivo creditamento protraído, não sendo possível estender essa restrição às aquisições de mercadorias ou produtos a serem consumidos no processo produtivo.

3. De acordo com o contexto fático probatório delineado pelo Tribunal estadual, as telas, mantas e feltros são adquiridos pela recorrente para serem integralmente consumidos no processo de industrialização do papel, viabilizando, assim, a sua atividade fim. Nesse contexto, verifica-se que tais materiais não se enquadram como de uso ou de consumo do estabelecimento, mas, como produtos intermediários imprescindíveis ao processo de fabricação e, por isso, o creditamento correspondente a essas entradas não está sujeito à postergação de que trata o art. 33, I, da LC 87/96.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.366.437/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO CITRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - ICMS - CREDITAMENTO - TRANSPORTE DE CARGAS - VEÍCULOS, PNEUS, LUBRIFICANTES ETC. - POSSIBILIDADE - PRODUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ausência na apreciação de fundamento não configura julgamento citra petita.

3. A partir da vigência da LC 87/96, os produtos intermediários e insumos imprescindíveis à atividade empresarial do contribuinte ensejam direito de crédito, em razão do princípio da não-cumulatividade.

4. Hipótese em que o contribuinte dedica-se à prestação de serviços de transporte de cargas e pretende creditar-se do imposto recolhido na aquisição de veículos, peças de reposição, combustíveis, lubrificantes etc., que foram considerados pelo acórdão recorrido como material de consumo e bens do ativo fixo.

5. Necessidade de retorno dos autos à origem para verificação de quais insumos efetivamente integram e viabilizam o objeto social da recorrente. 6. Recurso especial provido (REsp 1.090.156/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010).

O acórdão recorrido concluiu ser possível o creditamento relativo aos mencionados itens, classificados como insumos, visto que necessários dentro da cadeia produtiva para a consecução da atividade-fim.

Logo, do que se observa, incide o óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ, uma vez que o entendimento adotado no julgado estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual a Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização destes para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

Cumprе destacar que incide na espécie a Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", que é aplicável quando o apelo nobre é interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Confira-se o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS. EMPRESA GESTORA DE PLANO DE SAÚDE. RETIFICAÇÃO DO VALOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. NÃO OCORRÊNCIA DE NOVO LANÇAMENTO PELO MAGISTRADO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MENSALIDADE PAGA PELOS ASSOCIADOS, DESCONTADAS AS QUANTIAS REPASSADAS AOS TERCEIROS CREDENCIADOS. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A parte recorrente não fundamenta a sua tese de afronta ao art. 535 do CPC /1973, limitando-se a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras os dispositivos que a parte apontara como violados. O que se extrai da leitura do Recurso Especial, portanto, é que o Juiz tem o dever de fundamentar suas decisões, o que é rigorosamente correto, mas dali não se retira em que aspecto teria pecado a fundamentação apresentada pela Corte Regional.

2. Diante da falta de indicação precisa das questões, cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro, revela-se deficiente a fundamentação recursal, a inviabilizar esse ponto do Apelo Nobre, nos termos da Súmula 284 do STF.

3. O Tribunal de origem seguiu a orientação dominante nesta Corte Superior de que, em sede de Ação Anulatória de Débito Fiscal, é possível a retificação do débito tributário, sem a anulação integral da NFLD, não configurando tal procedimento julgamento extra petita.

Também é pacífico nesta Corte que, ao se determinar o recálculo da NFLD para exclusão das parcelas indevidas, o Magistrado não substitui o lançamento, cuja atribuição é privativa da Administração.

4. A decisão da Corte paulista não destoia do entendimento sufragado por este Tribunal de que, nos serviços de plano de saúde, a base de cálculo do ISS é o valor líquido recebido, ou seja, o valor bruto pago pelos associados,

descontados os pagamentos efetuados aos profissionais credenciados, pois em relação aos serviços prestados por esses profissionais há a incidência do tributo, de modo que a nova incidência sobre o valor destinado a remunerar tais serviços caracteriza-se como dupla incidência do ISS sobre o preço pago por um mesmo serviço. Dessa forma, o valor repassado aos profissionais credenciados deve ser excluído da base de cálculo do tributo devido pela empresa gestora.

5. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.821.015/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020.).

Por fim, o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.498.205 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0371782-5

Número de Origem:

00041512720178190028 202324508649 41512720178190028

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121

ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

MARCOS ROSA ALVES - RJ150900

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RAFAEL SANTANA BASTOS - RJ163717

AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ÉSIO COSTA JÚNIOR - RJ059121

ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU - PA014049

MARCOS ROSA ALVES - RJ150900

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025